

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DO 1º
(PRIMEIRO) PERÍODO DO ANO DE
2018 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, no Plenário Wilson Pedro Francisco, na Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 7ª Sessão Extraordinária do 1º período do ano de 2018. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Rubem Vieira de Souza – Presidente; André Luis Reis de Amorim – Vice-Presidente; Gilberto Chediack Leitão Torres – 2º Vice-Presidente; Waldemar José de Ávila Neto – 1º Secretário; Ivan Charles Jesus Fonseca – 2º Secretário; Alexandro Valença de Paula; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro; Eliezer Lage Bento; Genildo Ferreira Gandra; Noel Pedrosa de Mello; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Sérgio Fukamati e Willian Cezar de Castro Padela, deixando de comparecer os Vereadores Carlos Eduardo Carneiro Zóia; Fernando Stein Kuchenbecker Junior; Haroldo Rodrigues Jesus Neto e Vinícius Alves de Moura Brito. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e passou à **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º Secretário a leitura das matérias em pauta. O Vereador Ivan registrou o Presidente do Instituto Beneficente Cidadão Feliz, Sr. Diego Carvalho, a quem agradeceu a presença. **Discussão Final da Lei nº 3.638, de 05/04/2018:** Ementa: Institui a gratuidade temporária no sistema de transporte público coletivo do Município de Itaguaí para mulheres vítimas de violência doméstica. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída a gratuidade para mulheres vítimas de violência doméstica nos serviços de transporte público coletivo, permitidos ou concedidos pelo Município. Parágrafo único. A gratuidade será concedida em todos os dias e horários da semana, sem limite diário de viagens. Art. 2º Fará jus ao benefício instituído pela presente Lei a mulher vítima de violência doméstica a quem seja concedida medida protetiva conforme disposto pelo Art. 18 da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Parágrafo único. O prazo de duração do benefício instituído por esta Lei durará o período em que a

mulher vítima esteja em medida protetiva. Art. 3º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo. Art. 4º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação. Aatoria: Vereador Willian Cezar. c que a Lei foi muito debatido na Casa, explicando que muitas mulheres não fazem o registro na delegacia por depender financeiramente do marido e toda mulher que realizar registro na delegacia, enquanto estiver com medida protetiva, terá direito a utilizar o transporte público de forma gratuita, o que considera um avanço, finalizando seu discurso agradecendo aos colegas que ajudam na promoção desta Lei. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 05/04/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.639, de 05/04/2018:** Ementa: Institui o programa “meu primeiro emprego” no Município de Itaguaí para contratação de jovens e adultos no mercado de trabalho e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo instituir o Programa “Meu Primeiro Emprego” no âmbito do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, fomentando a inserção dos jovens e adultos no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os nas mais diversas áreas laborais. Art. 2º Os objetivos do Programa são: I- Inserir o jovem e o adulto no mercado de trabalho; II- Fomentar a geração de Emprego e Renda; III- Promover a escolarização e a capacitação profissional dos jovens e adultos; IV- Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município. Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal criar políticas públicas para incentivar através de benefícios as Pessoas Jurídicas de Direito Privado e devidamente inscritas no Cadastro Econômico do Município, a aderirem ao programa, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes, independente a idade, de atividade no mercado de trabalho, reduzindo o índice de desempregados oportunizando a jovens e adultos que buscam o primeiro emprego, bem como nos seguintes casos: I- iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda; II- estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária; III- desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação

profissional de jovens e adultos; IV- desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas; V- implantar, nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens e adultos profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, asilos, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de portadores de necessidades especiais. Art. 4º As empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou mesmo com isenção fiscal para se instalarem no Município deverão reservar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego. §1º Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. §2º A percentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 03 (três) anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo. Art. 5º O Programa Meu Primeiro Emprego terá como órgão gestor e executor a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com a colaboração das Secretarias de Administração e Governo. Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria de Governo encaminharão mensalmente a Secretaria Desenvolvimento Econômico, a relação de empresas beneficiadas com benefícios fiscais ou isenção fiscal. Art. 6º A coordenação do Programa ficará a cargo do Grupo Técnico composto por representantes dos órgãos citados no artigo 5º, sob a coordenação geral do representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; I- o Grupo Técnico elaborará seu regimento interno; II- as deliberações do Grupo Técnico serão tomadas por maioria simples de votos. Art. 7º São atribuições do Grupo Técnico: I- definir, anualmente, diretrizes e metas para o Programa, de acordo com as prioridades de desenvolvimento do Município; II- instituir os termos básicos dos atos administrativos a serem firmados com as instituições empregadoras e com os participantes empregados pelo Programa; III- definir os critérios para a avaliação do Programa; IV- identificar fontes de recursos complementares de forma a ampliar abrangência do Programa; V- propor ações que visem à integração das Secretarias e órgãos governamentais necessárias à execução do Programa. Art. 8º Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico: I- realizar a supervisão, execução, fiscalização e avaliação do Programa; II- coordenar

as ações institucionais necessárias à execução do Programa; III- praticar os atos administrativos necessários à implementação do Programa; Art. 9º As inscrições de jovens serão efetuadas nos postos de atendimento do Balcão de Emprego Municipal. Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com o auxílio e acompanhamento do Grupo Técnico ou de pessoas por ele indicadas, fiscalizar o cumprimento da lei. Art. 10. Para inscrever-se no Programa o jovem deverá ter idade compreendida entre dezoito e vinte nove anos e o adulto não ter tido emprego registrado em carteira, devendo apresentar no ato da inscrição: I- apresentar carteira de identidade, CPF, CTPS e comprovante de residência; II- declaração de que não tenha tido relação formal de emprego; e, III- atestado de matrícula atualizado para comprovação de estar cursando ou concluído os níveis médio ou superior do sistema oficial de ensino. Art. 11. Terão prioridade para preenchimento dos postos de trabalho os jovens e adultos oriundos de programas sociais e que estejam cursando o Ensino Médio ou Superior. Art. 12. Para efeito desta Lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços. Art. 13. O empregador que reduzir o número de postos de trabalho estabelecido no artigo 4º ou que descumprir o que determina a Lei, fica obrigado a restituir ou ressarcir ao Município, em sua totalidade, em até seis parcelas mensais e sucessivas, os valores dos benefícios ou incentivos despendidos pela municipalidade e que lhe tenha sido agraciado, os quais serão atualizados monetariamente, desde a data da concessão do benefício, ficando, ainda, inabilitado para participar de Programas de incentivos ou firmar qualquer relação comercial ou de prestação de serviços com o Governo Municipal. Art. 14. Se houver rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho, substituindo, em até quinze dias, o empregado dispensado por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento. Parágrafo único. Na hipótese, do objetivo do incentivo ter como meta, base, princípio a execução de obra, ou mesmo que venha ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no caput deverá ser assegurado durante toda a sua realização, entendendo-se do completo funcionamento do empreendimento, observando-se o disposto neste artigo. Art. 15. Aplica-

se a obrigatoriedade de implementar o programa instituído no artigo 1º desta Lei no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, obedecendo os seguintes quesitos: a) o programa de estágio deverá priorizar no mínimo 50% das vagas ao Programa Meu Primeiro Emprego. b) os contratos de prestação de serviços advindos de processos seletivos para contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública Municipal direta ou indireta deverão representar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para o primeiro emprego, salvo em casos especiais, desconsiderando e resguardando as vagas em que exija qualificação técnica ou graduação específica dentro das diversas áreas de atuação. Art. 16. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 dias contados da sua publicação. Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Autoria: Vereador Willian Cezar. O Vereador Willian salientou a importância da Lei, dizendo que como professor vê aluno exemplar, alguns anos depois no trabalho informal, que não consegue ingressar no mercado de trabalho com todos os direitos. Afirmou que a Lei é uma garantia a todo trabalhador que tenta ingressar no mercado de trabalho, não só jovem. Aparteando, o Vereador Ivan parabenizou o colega pela iniciativa, acrescentando que pelo trabalho o homem é dignificado e o jovem tem muita dificuldade em conseguir o primeiro emprego. O Vereador Willian explicou que as empresas têm que realizar parceria com a prefeitura e as que destinarem percentual de vagas para o primeiro emprego poderá ter um percentual de isenção de ISS, agradeceu aos colegas pela votação e pediu que a Lei chegue o mais rápido possível ao Chefe do Poder Executivo, que possa sancionar para entrar em vigor. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 05/04/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando a próxima para o dia 10 de abril em horário regimental. Eu, Milton Valviessa Gama, redigi esta Ata.



Presidente

Vice-Presidente



Primeiro Secretário



Segundo Secretário